

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1244/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1259/1999 que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum** ..... 1
- ★ **Declaração Conjunta relativa ao Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43)** ..... 5
- Regulamento (CE) n.º 1245/2001 da Comissão, de 26 de Junho de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 6
- Regulamento (CE) n.º 1246/2001 da Comissão, de 26 de Junho de 2001, que estabelece a estimativa de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2.º a 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho ..... 8
- Regulamento (CE) n.º 1247/2001 da Comissão, de 26 de Junho de 2001, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2.º a 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho ..... 10
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1248/2001 da Comissão, de 22 de Junho de 2001, que altera os anexos III, X e XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente à vigilância epidemiológica e aos testes de detecção de encefalopatias espongiformes transmissíveis** ..... 12
- Regulamento (CE) n.º 1249/2001 da Comissão, de 26 de Junho de 2001, que determina a quantidade disponível, para o segundo semestre de 2001, de determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos, no âmbito do regime de importação previsto no Acordo Europeu concluído pela Comunidade com a Eslovénia ..... 23
- Regulamento (CE) n.º 1250/2001 da Comissão, de 26 de Junho de 2001, que determina as quantidades disponíveis para o segundo semestre de 2001 no que diz respeito aos certificados de importação para determinados produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) ..... 25

★ Regulamento (CE) n.º 1251/2001 da Comissão, de 26 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3769/92 relativo à execução do Regulamento (CEE) n.º 3677/90 do Conselho que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas .....	26
★ Regulamento (CE) n.º 1252/2001 da Comissão, de 26 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1445/76 que fixa as listas das diferentes variedades de <i>Lolium perenne</i> L. ....	27
★ Regulamento (CE) n.º 1253/2001 da Comissão, de 26 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1227/2000 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no referente ao potencial de produção .....	31
Regulamento (CE) n.º 1254/2001 da Comissão, de 26 de Junho de 2001, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Junho de 2001 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 2001 .....	33
Regulamento (CE) n.º 1255/2001 da Comissão, de 26 de Junho de 2001, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Junho de 2001 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas .....	35
Regulamento (CE) n.º 1256/2001 da Comissão, de 26 de Junho de 2001, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Junho de 2001 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia .....	37
Regulamento (CE) n.º 1257/2001 da Comissão, de 26 de Junho de 2001, que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o quarto trimestre de 2001, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro .....	39
Regulamento (CE) n.º 1258/2001 da Comissão, de 26 de Junho de 2001, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Junho de 2001 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia .....	41
Regulamento (CE) n.º 1259/2001 da Comissão, de 26 de Junho de 2001, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados em Junho de 2001 para carne de bovino congelada destinada à transformação .....	43

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

2001/479/CE:

★ <b>Decisão do Conselho, de 11 de Junho de 2001, que nomeia um membro efectivo português do Comité das Regiões</b> .....	44
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

2001/480/CE:

★ <b>Decisão do Conselho, de 11 de Junho de 2001, que nomeia um membro suplente espanhol do Comité das Regiões</b> .....	45
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Índice (continuação)

2001/481/CE:

- \* **Decisão do Conselho, de 11 de Junho de 2001, que nomeia um membro suplente espanhol do Comité das Regiões** ..... 46

2001/482/CE:

- \* **Decisão do Conselho, de 11 de Junho de 2001, que nomeia um membro efectivo alemão do Comité das Regiões** ..... 47

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 1244/2001 DO CONSELHO**  
**de 19 de Junho de 2001**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1259/1999 que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Relativamente aos pagamentos directos ao abrigo dos vários regimes de apoio ao rendimento no âmbito da política agrícola comum, as estatísticas revelam que um elevado número de agricultores recebe montantes insignificantes. Os regimes de ajuda não distinguem entre os agricultores que recebem pequenos montantes e aqueles que recebem montantes mais importantes, sendo idênticas as condições de elegibilidade e as disposições administrativas e de controlo.
- (2) A instauração de um regime de ajuda simplificado para os agricultores que recebem pequenos montantes pode contribuir para reduzir a carga administrativa suportada pelos agricultores, pelas administrações nacionais e pela Comissão. É necessário testar a eficácia desse regime durante um período experimental. Os agricultores com direito a receber pequenos montantes ou dispostos a aceitar um montante de ajuda inferior deverão receber, durante um período mínimo, um pagamento global por ano, sob condições simplificadas. Devido ao seu carácter temporário, a participação no regime será facultativa, quer para os Estados-Membros quer para os agricultores dos Estados-Membros que decidam aplicá-lo.
- (3) Para simplificar os procedimentos administrativos, os Estados-Membros devem poder efectuar pagamentos combinados únicos aos agricultores participantes, de modo a cobrir as ajudas concedidas ao abrigo deste regime simplificado e as concedidas ao abrigo de outros regimes de apoio.
- (4) Sem prejuízo das regras comuns previstas para os regimes de apoio directo ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 <sup>(3)</sup>, e tendo em conta que o regime tem carácter experimental, é conveniente conceder à Comissão a devida flexibilidade para o pôr em prática. Para atingir o objectivo da simplificação, pode, além disso, ser necessário, em certos casos bem determinados e justificados, derrogar das normas previstas nos regulamentos pertinentes relativos aos regimes de ajuda, bem como no Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários <sup>(4)</sup>.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1259/1999 estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum. É, por conseguinte, conveniente alterá-lo no sentido de incluir o regime simplificado.

<sup>(1)</sup> JO C 120 E de 24.4.2001, p. 46.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 14 de Junho de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 113.

<sup>(4)</sup> JO L 355 de 5.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 495/2001. (JO L 72 de 14.3.2001, p. 6).

- (6) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1259/1999 é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte artigo:

##### «Artigo 2.º-A

1. É estabelecido, para os anos civis de 2002 a 2005, um regime simplificado ao abrigo do qual os Estados-Membros podem decidir que os pagamentos no âmbito dos regimes de apoio a seguir indicados sejam efectuados nas condições estabelecidas no presente artigo e nas normas adoptadas para a sua execução:

- pagamentos por superfície para culturas arvenses, incluindo pagamentos por forragem de ensilagem, montantes complementares, pagamentos por retirada de terras, suplemento “trigo duro” e ajuda específica, previstos nos artigos 2.º, 4.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 (\*)
- ajuda por superfície de leguminosas para grão, prevista no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1577/96 (\*\*),
- ajuda por superfície de arroz, prevista no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 (\*\*\*),
- prémio especial, prémio por vaca em aleitamento, incluindo o pago por novilhas e o prémio nacional suplementar por vaca em aleitamento quando co-financiado, pagamentos por extensificação, bem como pagamentos suplementares, quando pagos como complemento às ajudas estabelecidas no presente travessão, previstos nos artigos 4.º, 6.º, 10.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 (\*\*\*\*),
- prémio por ovelha/cabra e suplementos relativos às zonas desfavorecidas, previstos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 (\*\*\*\*\*).

Os regulamentos mencionados no primeiro parágrafo são a seguir denominados “regulamentos pertinentes”.

2. A participação no regime simplificado tem carácter facultativo. Os requerentes terão acesso ao regime se tiverem recebido uma ajuda ao abrigo de, pelo menos, um dos regimes de apoio por ele abrangidos durante cada um dos três anos civis anteriores ao ano do requerimento. Não podem participar no regime os agricultores que recebam uma ajuda à reforma antecipada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

3. O montante que um agricultor pode receber ao abrigo do regime é o mais elevado de entre os seguintes:

- a) Média dos montantes concedidos ao abrigo dos regulamentos pertinentes durante os três anos civis anteriores ao ano do requerimento;
- b) Montante total concedido ao abrigo dos regulamentos pertinentes no ano civil anterior ao ano do requerimento.

Devem ser incluídas no cálculo as ajudas por superfície para o linho e o cânhamo previstas no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1308/70 (\*\*\*\*\*).

Em caso de aplicação do artigo 4.º do presente regulamento durante os períodos de referência mencionados nas alíneas a) e b), os montantes a que se referem estas alíneas devem ser calculados com os montantes que teriam sido concedidos antes da aplicação do mesmo artigo.

4. O montante referido no n.º 3 não pode exceder 1 250 euros.

Contudo, os requerentes que tenham direito a receber montantes mais elevados ao abrigo dos regulamentos pertinentes podem optar pela participação no regime simplificado se aceitarem não receber mais do que o montante máximo, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

A ajuda ao abrigo do regime simplificado é paga uma vez por ano, desde o ano em que é apresentado o requerimento de participação no regime até 2005.

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

5. Os Estados-Membros podem decidir aplicar o artigo 4.º ao regime simplificado.
6. Os requerentes comprometer-se-ão a manter o terreno em boas condições agrícolas; poderão utilizá-lo para qualquer fim agrícola, com excepção da produção de cânhamo do código NC 5302 10 00.

Os Estados-Membros definirão a noção de boas condições agrícolas tendo em conta, nomeadamente, as medidas tomadas em aplicação do presente regulamento e do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2316/1999 (\*\*\*\*\*).

7. Os Estados-Membros podem decidir implementar o regime simplificado a nível nacional ou regional e combinar a data dos pagamentos ao abrigo do regime simplificado com a data dos pagamentos ao abrigo de quaisquer outros regimes de apoio.

(\*) Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (JO L 160 de 26.6.1999, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1038/2001 (JO L 145 de 31.5.2001, p. 16).

(\*\*) Regulamento (CE) n.º 1577/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que institui uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão (JO L 206 de 16.8.1996, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 811/2000 (JO L 100 de 20.4.2000, p. 1).

(\*\*\*) Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (JO L 329 de 30.12.1995, p. 18). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 3).

(\*\*\*\*) Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (JO L 160 de 26.6.1999, p. 21).

(\*\*\*\*\*) Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (JO L 312 de 20.11.1998, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1669/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 8).

(\*\*\*\*\*\*) Regulamento (CEE) n.º 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo (JO L 146 de 4.7.1970, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

(\*\*\*\*\*\*) Regulamento (CE) n.º 2316/1999 da Comissão, de 22 de Outubro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (JO L 280 de 30.10.1999, p. 43). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 946/2001 (JO L 133 de 16.5.2001, p. 8).

2. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

#### **Normas de execução**

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1766/92 (\*), ou, se for caso disso, por outros comités de gestão pertinentes.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

4. Nos termos do n.º 2, a Comissão adopta:

— as normas de execução do artigo 2.º -A, incluindo quaisquer derrogações aos regulamentos pertinentes e ao Regulamento (CEE) n.º 3508/92 (\*\*), que sejam necessárias para a consecução do objectivo da simplificação, nomeadamente as relativas às condições de elegibilidade, às datas de apresentação dos requerimentos e às disposições em matéria de pagamento e controlo, bem como as normas de execução destinadas a evitar a duplicação de pedidos no que respeita à superfície e à produção ao abrigo do regime simplificado.

- as alterações do anexo que se revelarem necessárias, tendo em conta os critérios definidos no artigo 1.º,
- se for caso disso, as normas de execução do presente regulamento, em especial as medidas necessárias para evitar que sejam contornados os artigos 3.º e 4.º, bem como as relativas ao artigo 7.º

(\*) Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (JO L 181 de 1.7.1992, p. 21). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 1).

(\*\*) Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias (JO L 355 de 5.12.1992, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 495/2001 da Comissão (JO L 72 de 14.3.2001, p. 6).».

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Junho de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. WINBERG

---

**Declaração Conjunta relativa ao Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43)**

1. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em que as agências e órgãos similares criados pelo legislador devem aplicar, em matéria de acesso aos seus documentos, regras conformes ao presente regulamento. Para o efeito, o Parlamento Europeu e o Conselho acolhem positivamente a intenção da Comissão de propor, logo que possível, alterações aos actos que criam as agências e órgãos existentes e de incluir disposições nas futuras propostas relativas à criação de agências e órgãos. Comprometem-se a adoptar os actos necessários sem demora.
  2. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão solicitam às instituições e aos órgãos não abrangidos pelo n.º 1 da presente declaração que adoptem regras internas relativas ao acesso do público aos documentos tendo em conta os princípios e limites do presente regulamento.
-



**REGULAMENTO (CE) N.º 1245/2001 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Junho de 2001**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	77,9	
	999	77,9	
0707 00 05	052	71,6	
	999	71,6	
0709 90 70	052	83,0	
	999	83,0	
0805 30 10	388	70,6	
	528	63,9	
	999	67,3	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	95,3	
	400	98,0	
	404	115,4	
	508	90,8	
	512	85,0	
	524	69,8	
	528	77,0	
	720	111,6	
	800	216,0	
	804	103,6	
	999	106,3	
	0809 10 00	052	192,6
		999	192,6
0809 20 95	052	306,4	
	064	162,7	
	066	177,1	
	068	172,6	
	400	296,6	
	999	223,1	

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1246/2001 DA COMISSÃO  
de 26 de Junho de 2001**

**que estabelece a estimativa de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2.º a 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrários a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A quantidade de produtos que beneficiam do regime específico de abastecimento é determinada no âmbito de estimativas estabelecidas periodicamente, passíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e à luz da produção local e dos fluxos de trocas tradicionais.
- (2) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, estas medidas cobrem as necessidades dos arquipélagos em produtos para consumo humano e transformação enumerados no anexo do mesmo regulamento. Tais necessidades são avaliadas anualmente no âmbito de uma estimativa, que pode ser revista durante a campanha em função da evolução das necessidades das ilhas. A avaliação das necessidades das indústrias transformadoras ou de acondicionamento dos produtos destinados ao mercado local ou tradicional-

mente expedidos para o resto da Comunidade pode ser objecto de uma estimativa separada.

- (3) Na pendência da entrada em vigor da reforma do regime específico de abastecimento e para não interromper a aplicação do regime específico de abastecimento em vigor, convém adoptar a estimativa para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2001.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, são fixadas no anexo as quantidades da estimativa de abastecimento que beneficiam da isenção dos direitos de importação, no caso dos produtos provenientes de países terceiros, ou da ajuda comunitária, no caso dos produtos provenientes do mercado comunitário.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

## ANEXO

**ESTIMATIVA DAS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DOS AÇORES E DA MADEIRA EM PRODUTOS CEREALÍFEROS PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1 DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2001**

Região	Trigo mole panificável	Trigo mole forrageiro	Trigo duro	Cevada	Milho	Malte	Total
Açores	17 500	—	250	8 750	50 000	500	77 000
Madeira	12 500	—	2 500	1 250	17 500	1 250	35 000
Total	30 000	—	2 750	10 000	67 500	1 750	112 000

**REGULAMENTO (CE) N.º 1247/2001 DA COMISSÃO  
de 26 de Junho de 2001**

**que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos  
cerealíferos que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2.º a 5.º do Regulamento  
(CEE) n.º 1601/92 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º e o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As medidas instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 1601/92, destinadas a compensar os efeitos da situação geográfica das ilhas Canárias no que se refere ao abastecimento em determinados produtos cerealíferos, consistem em benefícios sob forma de isenção dos direitos de importação e na concessão de uma ajuda para permitir as expedições de produtos cerealíferos provenientes da Comunidade.
- (2) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, estas medidas cobrem as necessidades do arquipélago em produtos para consumo humano e transformação enumerados no anexo do mesmo regulamento. Tais necessidades são avaliadas anualmente no âmbito de uma estimativa, que pode ser revista durante a campanha em função da evolução das necessidades das ilhas. A avaliação das necessidades das indústrias transformadoras ou de acondicionamento dos produtos destinados ao mercado local ou tradicional-

mente expedidos para o resto da Comunidade pode ser objecto de uma estimativa separada.

- (3) Para facilitar a gestão dessa estimativa, é conveniente permitir, em certa medida, alterar a repartição das quantidades fixadas.
- (4) Na pendência da entrada em vigor da reforma do regime específico de abastecimento e para não interromper a aplicação do regime específico de abastecimento em vigor, convém adoptar a estimativa para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2001.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em aplicação dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, são fixadas no anexo as quantidades da estimativa de abastecimento que beneficiam da isenção dos direitos de importação, no caso dos produtos provenientes de países terceiros, ou da ajuda comunitária, no caso dos produtos provenientes do mercado comunitário.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

## ANEXO

**ESTIMATIVA DAS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DAS ILHAS CANÁRIAS EM PRODUTOS CEREALÍFEROS E EM GLICOSE PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1 DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2001 <sup>(1)</sup>***(em toneladas)*

Código NC	Produto	Quantidade
1001 90	Trigo mole	77 500
1001 10	Trigo duro	0
1003	Cevada	15 000
1004	Aveia	2 000
1005	Milho	90 000
1103 11 50	Sêmola de trigo duro	3 000
1103 13	Sêmola de milho	2 000
1103 19	Sêmola de outros cereais	0
1103 21 a 1103 29	Pellets	0
1107	Malte	9 500
ex 1702 <sup>(2)</sup>	Glicose	750

<sup>(1)</sup> As quantidades fixadas podem ser excedidas de, no máximo 25 % desde que a quantidade global fixada para todos os produtos seja respeitada.

<sup>(2)</sup> Com excepção dos produtos dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1248/2001 DA COMISSÃO****de 22 de Junho de 2001****que altera os anexos III, X e XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente à vigilância epidemiológica e aos testes de detecção de encefalopatias espongiformes transmissíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 20.º e o artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece regras circunstanciadas para a vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis nos bovinos, ovinos e caprinos. Estas regras incluem a realização de testes sistemáticos aos bovinos com idade superior a 30 meses que entram na cadeia alimentar e a realização de testes aleatórios aos bovinos com idade superior a 30 meses que não entram na cadeia alimentar. Serão também testados todos os bovinos submetidos a um abate na sequência de acidente ou que apresentem sintomas da doença quando abatidos para destruição no âmbito do regime de apoio à destruição de bovinos com mais de 30 meses (OTMS). Os ovinos e caprinos com sinais clínicos compatíveis com uma EET serão sujeitos a vigilância activa.
- (2) Face à detecção de encefalopatia espongiforme bovina (EEB) em dois bovinos de 28 meses por ocasião de testes de rotina a animais submetidos a abate na sequência de acidente, e a fim de proporcionar um sistema de alerta rápido caso surjam tendências desfavoráveis na incidência de EEB em animais mais jovens, o limite de idade deveria ser reduzido para 24 meses no caso de animais pertencentes a certas populações de risco.
- (3) No âmbito dos controlos efectuados no primeiro trimestre de 2001, foram detectados casos positivos de EEB em todos os Estados-Membros excepto a Grécia, o Luxemburgo, a Áustria, a Finlândia e a Suécia. O número de bovinos pertencentes a determinados grupos de risco testados nos referidos Estados-Membros foi de 248 na Grécia, 763 no Luxemburgo, 3 295 na Áustria, 4 527 na Finlândia e 8 254 na Suécia.
- (4) No seu parecer de 6 de Julho de 2000 sobre o risco geográfico de EEB, o Comité Científico Director (CCD) concluiu que o Luxemburgo apresentava o nível III de risco geográfico (EEB confirmada a um nível reduzido) e a Áustria, Finlândia e Suécia o nível II (presença de EEB improvável, mas não de excluir). A Grécia não apresentou um *dossier* para avaliação, invocando incertezas jurídicas e técnicas.

- (5) Tendo em conta os controlos efectuados na Áustria, Finlândia e Suécia, bem como a avaliação do CCD, a presença de EEB nesses Estados-Membros é improvável, mas não de excluir. Se estiver presente, a EEB será com toda a probabilidade detectada pelo exame de bovinos que tenham morrido nas explorações, sujeitos a abate na sequência de acidente ou que apresentem sintomas da doença quando sujeitos a abate normal. Esses Estados-Membros deveriam, por conseguinte, ser autorizados a reduzir os testes aos bovinos saudáveis abatidos.
- (6) A fim de obter informações complementares sobre a ocorrência de EEB no Reino Unido, os testes no âmbito do regime OTMS devem ser alargados por forma a incluir todos os animais nascidos no ano que se seguiu à aplicação efectiva da proibição em matéria de alimentação animal. Os outros bovinos abatidos no âmbito do regime OTMS devem ser submetidos a testes aleatórios.
- (7) Além disso, os Estados-Membros devem ser autorizados a testar outros bovinos, a título facultativo, designadamente quando se considere que esses animais apresentam um risco mais elevado, desde que tal não prejudique as trocas comerciais.
- (8) É necessário clarificar as medidas a tomar no seguimento dos testes aos bovinos e introduzir medidas para evitar que as carcaças potencialmente contaminadas por carcaças que tenham tido resultados positivos nos testes entrem na cadeia alimentar.
- (9) Devem ser introduzidos testes rápidos *post mortem* a título aleatório, a fim de melhorar a detecção do tremor epizoótico nos ovinos e caprinos. Para obter uma panorâmica mais exacta da situação, é necessário realizar amostragens aleatórias em duas populações-alvo diferentes: os animais mortos na exploração e os animais abatidos.
- (10) Nos Estados-Membros com poucos efectivos nacionais de ovinos e caprinos é difícil efectuar amostragens com valor estatístico nos dois grupos-alvo. Esses Estados-Membros devem, pois, ser autorizados a utilizar amostras de menor dimensão, mas abrangendo os animais relativamente aos quais a probabilidade de encontrar casos positivos seja mais elevada.
- (11) Tendo em conta o papel da resistência genética no desenvolvimento do tremor epizoótico clínico e a possibilidade de utilizar programas de reprodução na prevenção, controlo e erradicação do tremor epizoótico, deve ser determinado o genótipo de todos os casos de tremor epizoótico e os casos detectados em genótipos resistentes devem ser submetidos a uma tipagem das estirpes.

<sup>(1)</sup> JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

- (12) A lista de laboratórios nacionais de referência deve ser actualizada.
- (13) Na sequência da introdução de testes rápidos nos programas de vigilância dos ovinos e caprinos, é necessário estabelecer métodos e protocolos de diagnóstico adequados. Além disso, os métodos e protocolos de diagnóstico estabelecidos para os bovinos devem ser actualizados.
- (14) Nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, será utilizado um estudo estatístico conclusivo para confirmar ou infirmar as conclusões da análise dos riscos realizada como primeira etapa na determinação do estatuto em matéria de EEB de um país ou região. Os critérios mínimos para este estudo estatístico constam do anexo XI, parte B. Uma vez que, em conformidade com a avaliação do CCD, o risco de EEB é mais baixo na Áustria, Finlândia e Suécia, e os recursos necessários são desproporcionados, deveria ser concedida uma derrogação a estes Estados-Membros a fim de excluírem do estudo os animais mortos na exploração nas zonas remotas em que a densidade de animais seja baixa.
- (15) Por uma questão de clareza, a Decisão 98/272/CE da Comissão, relativa à vigilância epidemiológica das encefalopatias espongiformes transmissíveis <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/8/CE <sup>(2)</sup>, e a Decisão 2000/764/CE, relativa aos testes a realizar em bovinos para detecção da presença de encefalopatia espongiforme bovina <sup>(3)</sup>, alterada pela Decisão 2001/8/CE, devem ser revogadas.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 999/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O texto do anexo III é substituído pelo texto constante do anexo I do presente regulamento.
2. O texto do anexo X, capítulo A, ponto 3, é substituído pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.
3. O texto do anexo X, capítulo C, é substituído pelo texto constante do anexo III do presente regulamento.
4. O texto do anexo XI, capítulo B, é substituído pelo texto constante do anexo IV do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

1. São revogadas as Decisões 98/272/CE e 2000/764/CE.
2. Quaisquer referências às decisões revogadas serão entendidas como referências ao Regulamento (CE) n.º 999/2001. Em especial, as referências ao anexo IV, parte A, da Decisão 98/272/CE serão entendidas como referências ao anexo IV, capítulo C, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2001. Todavia, as disposições do anexo III, capítulo A, parte II, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, tal como estabelecidas no anexo I do presente regulamento, são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2002.

As disposições do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001, tal como estabelecidas no anexo I do presente regulamento, serão revistas à luz dos resultados obtidos durante os primeiros seis meses do sistema de vigilância.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 122 de 24.4.1998, p. 59.

<sup>(2)</sup> JO L 2 de 5.1.2001, p. 28.

<sup>(3)</sup> JO L 305 de 6.12.2000, p. 28.



## ANEXO I

## «ANEXO III

## SISTEMA DE VIGILÂNCIA

## CAPÍTULO A

## I. VIGILÂNCIA DOS BOVINOS

## 1. Disposições gerais

A vigilância dos bovinos será levada a cabo em conformidade com os métodos laboratoriais estabelecidos no anexo X, capítulo C, ponto 3.1(b).

## 2. Vigilância dos animais abatidos para consumo humano

2.1. Todos os bovinos com idade superior a 24 meses:

- submetidos ao “abate especial de emergência”, tal como definido na alínea n) do artigo 2.º da Directiva 64/433/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, ou
- abatidos em conformidade com o anexo I, capítulo VI, ponto 28, alínea c), da Directiva 64/433/CEE, serão testados para detectar a presença de EEB.

2.2. Todos os bovinos com mais de 30 meses de idade submetidos a abate normal para consumo humano serão testados para detectar a presença de EEB.

2.3. Em derrogação do ponto 2.2, e no que respeita aos bovinos nascidos, criados e abatidos no seu território, a Áustria, a Finlândia e a Suécia podem decidir examinar apenas uma amostra aleatória. A amostra deve incluir pelo menos 10 000 animais por ano.

## 3. Vigilância dos animais não abatidos para consumo humano

Os bovinos com idade superior a 24 meses de idade que tenham morrido ou sido mortos mas que

- não tenham sido mortos para destruição nos termos de Regulamento (CE) n.º 716/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,
- não tenham sido mortos no quadro de uma epidemia, como a febre aftosa,
- não tenham sido abatidos para consumo humano,

serão testados aleatoriamente para detectar a presença de EEB. O número de amostras não deve ser inferior à dimensão das amostras indicada no quadro. A amostragem deve ser contínua e representativa de cada região.

População total de animais com mais de 24 meses	Dimensão da amostra (*)	População total de animais com mais de 24 meses	Dimensão da amostra (*)
100 000	950	4 500 000	6 000
200 000	1 550	5 000 000	6 500
300 000	1 890	5 500 000	7 000
400 000	2 110	6 000 000	7 500
500 000	2 250	6 500 000	8 000
600 000	2 360	7 000 000	8 500
700 000	2 440	7 500 000	9 000
800 000	2 500	8 000 000	9 500
900 000	2 550	8 500 000	10 000
1 000 000	2 590	9 000 000	10 500
1 500 000	3 000	9 500 000	11 000
2 000 000	3 500	10 000 000	11 500
2 500 000	4 000	10 500 000	12 000
3 000 000	4 500	11 000 000	12 500
3 500 000	5 000	11 500 000	13 000
4 000 000	5 500	12 000 000	13 500

(\*) A dimensão da amostra foi calculada para detectar uma prevalência de 0,1 % com uma margem de confiança de 95 % na subpopulação referida no ponto 3, partindo-se do pressuposto de que a proporção desta subpopulação na população total de bovinos com mais de 24 meses de idade é de 1 %. A partir de uma população total de bovinos com mais de 24 meses de 1 500 000 animais, a dimensão da amostra é aumentada em 500 unidades por cada 500 000 animais, como ajustamento de proporcionalidade, para atender à maior probabilidade de oscilação do risco de EEB na população em causa.

<sup>(1)</sup> JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

<sup>(2)</sup> JO L 99 de 20.4.1996, p. 14.

#### 4. **Vigilância dos animais comprados para destruição nos termos de Regulamento (CE) n.º 716/96**

- 4.1. Todos os animais sujeitos a abate na sequência de acidente ou que apresentem sintomas da doença nas inspecções *ante mortem* serão testados para detectar a presença de EEB.
- 4.2. Todos os animais nascidos entre 1 de Agosto de 1996 e 1 de Agosto de 1997 serão testados para detectar a presença de EEB.
- 4.3. Serão efectuados anualmente testes de detecção de EEB a uma amostra aleatória de pelo menos 50 000 animais não abrangidos pelos pontos 4.1 ou 4.2.

#### 5. **Vigilância de outros animais**

Além dos testes referidos nos pontos 2 a 4, os Estados-Membros podem, a título facultativo, decidir testar outros bovinos no seu território, designadamente os animais provenientes de países com casos autóctones de EEB, os animais que tenham consumido alimentos potencialmente contaminados ou os animais nascidos ou descendentes de fêmeas infectadas com EEB.

#### 6. **Medidas a tomar no seguimento dos testes**

- 6.1. Quando um animal abatido para consumo humano for testado para detectar a presença de EEB, a marcação de salubridade prevista no capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CEE não deve ser efectuada na carcaça desse animal até se obter um teste rápido com resultado negativo.
- 6.2. Os Estados-Membros podem interrogar ao disposto no ponto 6.1 se existir um sistema oficial no matadouro que garanta que nenhuma parte dos animais examinados que apresentem a marca de salubridade sai do matadouro sem que tenha sido obtido um teste rápido com resultado negativo.
- 6.3. Todas as partes do corpo de um animal testado para detectar a presença de EEB, incluindo a pele, devem ser mantidas sob controlo oficial até se obter um resultado negativo ao teste rápido, excepto se forem destruídas em conformidade com o anexo V, ponto 3 ou 4.
- 6.4. Todas as partes do corpo de um animal com resultados positivos ao teste rápido, incluindo a pele, serão destruídas em conformidade com o anexo V, ponto 3 ou 4, com excepção do material a conservar para os registos, nos termos do capítulo B do anexo III.
- 6.5. Se um animal abatido para consumo humano tiver resultados positivos ao teste rápido, deverão ser destruídas, de acordo com o ponto 6.4, além da carcaça desse animal, pelo menos a carcaça imediatamente anterior e as duas carcaças imediatamente posteriores à carcaça positiva na mesma linha de abate.
- 6.6. Os Estados-Membros podem interrogar ao disposto no ponto 6.5 se existir um sistema no matadouro que previna a contaminação entre as carcaças.

## II. VIGILÂNCIA DE OVINOS E CAPRINOS

### 1. **Disposições gerais**

A vigilância dos ovinos e caprinos será levada a cabo em conformidade com os métodos laboratoriais estabelecidos no anexo X, capítulo C, ponto 3.2(b).

### 2. **Vigilância dos animais abatidos para consumo humano**

Os animais com mais de 18 meses abatidos para consumo humano serão testados de acordo com a dimensão das amostras indicada no quadro. A amostragem deve ser representativa de cada região e de cada estação do ano. A selecção das amostras será feita por forma a evitar a representação excessiva de um determinado grupo em termos de origem, espécie, idade, raça, tipo de produção ou qualquer outra característica. A idade dos animais será calculada com base na dentição, nos sinais evidentes de maturidade ou noutras informações fiáveis. Sempre que possível evitar-se-á a amostragem múltipla no mesmo efectivo.

Total de animais abatidos com mais de 18 meses	Dimensão mínima da amostra, animais abatidos (*)	Total de animais abatidos com mais de 18 meses	Dimensão mínima da amostra, animais abatidos (*)
5 000	4 750	60 000	13 260
10 000	7 760	70 000	13 490
15 000	9 470	80 000	13 660
20 000	10 540	90 000	13 800
25 000	11 270	100 000	13 910
30 000	11 790	150 000	14 250
40 000	12 490	200 000	14 430
50 000	12 940		

Total de animais abatidos com mais de 18 meses	Dimensão mínima da amostra, animais abatidos (*)	Total de animais abatidos com mais de 18 meses	Dimensão mínima da amostra, animais abatidos (*)
250 000	14 540	1 100 000	14 880
300 000	14 610	1 200 000	14 890
350 000	14 660	1 300 000	14 890
400 000	14 700	1 400 000	14 900
450 000	14 730	1 500 000	14 900
500 000	14 760	1 600 000	14 910
600 000	14 790	1 700 000	14 910
700 000	14 820	1 800 000	14 920
800 000	14 840	1 900 000	14 920
900 000	14 850	2 000 000	14 920
1 000 000	14 870	2 100 000	14 920
		2 200 000 ou mais	14 930

(\*) A dimensão da amostra foi calculada para detectar uma prevalência de 0,02 % com uma margem de confiança de 95 % nos animais abatidos.

### 3. Vigilância dos animais não abatidos para consumo humano

Os animais com idade superior a 18 meses que tenham morrido ou sido mortos mas que:

- não tenham sido mortos no quadro de uma epidemia, como a febre aftosa,
- não tenham sido abatidos para consumo humano,

serão testados de acordo com a dimensão das amostras indicada no quadro. A amostragem deve ser representativa de cada região e de cada estação do ano. A selecção das amostras será feita por forma a evitar a representação excessiva de um determinado grupo em termos de origem, espécie, idade, raça, tipo de produção ou qualquer outra característica. A idade dos animais será calculada com base na dentição, nos sinais evidentes de maturidade ou noutras informações fiáveis. Sempre que possível evitar-se-á a amostragem múltipla no mesmo efectivo.

Total de animais com mais de 18 meses (*)	Dimensão mínima da amostra, animais mortos (**)
100 000	950
200 000	1 550
300 000	1 890
400 000	2 110
500 000	2 250
600 000	2 360
700 000	2 440
800 000	2 500
900 000	2 550
1 000 000	2 590
1 500 000 ou mais	3 000

(\*) Se o número total de ovinos e caprinos com mais de 18 meses não for conhecido, será utilizado o número total de "ovelhas e borregas cobertas" e de "cabras que já pariram e cabras cobertas".

(\*\*) A dimensão da amostra foi calculada para detectar uma prevalência de 0,1 % com uma margem de confiança de 95 % nos animais mortos, partindo-se do pressuposto de que a proporção dos animais mortos na população total de ovinos e caprinos com mais de 18 meses de idade é de 1 %.

#### 4. Vigilância nos Estados-Membros com uma pequena população de ovinos e caprinos

Os Estados-Membros em que o número total de ovinos e caprinos com mais de 18 meses de idade não exceda 500 000 podem, em derrogação da amostragem prevista nos pontos 2 e 3, decidir proceder à vigilância da seguinte subpopulação agregada:

- a) Animais com idade superior a 18 meses que tenham morrido ou sido mortos mas que
  - não tenham sido mortos no quadro de uma epidemia, como a febre aftosa,
  - não tenham sido abatidos para consumo humano ("animais mortos"); e
- b) Animais com idade superior a 18 meses, cujo aspecto indique a existência de uma doença emaciante crónica ("animais com doença emaciante crónica").

O número de amostras da subpopulação agregada acima referida testadas anualmente em cada Estado-Membro não poderá ser inferior à dimensão das amostras indicada no quadro.

A amostragem deve ser representativa de cada região e de cada estação do ano. A selecção das amostras será feita por forma a evitar a representação excessiva de um determinado grupo em termos de origem, espécie, idade, raça, tipo de produção ou qualquer outra característica. Quando forem amostrados animais mortos, a idade dos animais será calculada com base na dentição, nos sinais evidentes de maturidade ou noutras informações fiáveis. Quando forem amostrados animais com doença emaciante crónica, só serão seleccionados para amostragem os animais inspeccionados por um veterinário oficial e para os quais a idade e os sintomas clínicos estiverem bem documentados. Sempre que possível evitar-se-á a amostragem múltipla no mesmo efectivo.

Total de ovinos e caprinos com mais de 18 meses (*)	Dimensão mínima da amostra, animais mortos e animais com doença emaciante crónica
10 000	100
20 000	200
30 000	300
40 000	400
50 000	500
60 000	600
70 000	700
80 000	800
90 000	900
100 000	950
200 000	1 550
300 000	1 890
400 000	2 110
500 000	2 250

(\*) Se o número total de ovinos e caprinos com mais de 18 meses não for conhecido, será utilizado o número total de "ovelhas de borregas cobertas" e "cabras que já pariram e cabras cobertas".

#### 5. Vigilância de outros animais

Além dos programas de vigilância descritos nos pontos 2 a 4, os Estados-Membros podem, a título facultativo, proceder a uma vigilância de outros animais, designadamente:

- animais utilizados para a produção leiteira,
- animais provenientes de países com casos autóctones de EET,
- animais que tenham consumido alimentos potencialmente contaminados,
- animais nascidos ou descendentes de fêmeas infectadas por uma EET,
- animais provenientes de efectivos infectados por uma EET.

#### 6. Medidas subsequentes aos testes efectuados em ovinos e caprinos

Todas as partes do corpo de um animal submetido a um teste, incluindo a pele, devem ser mantidas sob controlo oficial até se obter um resultado negativo ao teste rápido, excepto se forem destruídas em conformidade com o anexo V, ponto 3 ou 4.

Todas as partes do corpo de um animal com resultados positivos ao teste rápido, incluindo a pele, serão destruídas em conformidade com o anexo V, ponto 3 ou 4, com excepção do material a conservar para os registos, nos termos do capítulo B do anexo III.

### 7. Determinação de génotipos

Para cada caso positivo de EET nos ovinos será determinado o génotipo da proteína do prião. Os casos de EET encontrados em génotipos resistentes (ovinos com génotipos que codificam a alanina em ambos os alelos no códon 136, a arginina em ambos os alelos no códon 154 e a arginina em ambos os alelos no códon 171) serão imediatamente notificados à Comissão. Sempre que possível, será efectuada uma tipagem das estirpes em tais casos. Se não for possível realizar uma tipagem das estirpes, o efectivo de origem e todos os outros efectivos em que o animal tenha estado serão sujeitos a uma vigilância reforçada, a fim de detectar outros casos de EET para tipagem de estirpes.

## CAPÍTULO B

### I. INFORMAÇÕES A APRESENTAR NOS RELATÓRIOS DOS ESTADOS-MEMBROS

1. Número de casos suspeitos, por espécie animal, sujeitos a restrições de circulação em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º
2. Número de casos suspeitos, por espécie animal, submetidos a análises laboratoriais em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º, e resultados das análises.
3. Número de efectivos em que tenham sido notificados e examinados casos suspeitos em ovinos e caprinos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º
4. Dimensão estimada de cada uma das subpopulações mencionadas no capítulo A, parte I, pontos 3 e 4.
5. Número de bovinos testados em cada subpopulação, em conformidade com o capítulo A, parte I, pontos 2 a 5, método para a selecção das amostras e resultados dos testes.
6. Dimensão estimada das subpopulações mencionadas no capítulo A, parte II, pontos 2 a 4, que tenham sido seleccionadas para amostragem.
7. Número de ovinos e caprinos e de efectivos testados em cada subpopulação, em conformidade com o capítulo A, parte II, pontos 2 a 5, método para a selecção das amostras e resultados dos testes.
8. Número, repartição etária e repartição geográfica dos casos positivos de EEB e de tremor epizoótico. País de origem, se diferente do país de notificação, dos casos positivos de EEB e tremor epizoótico. Número e repartição geográfica dos efectivos com casos positivos de tremor epizoótico. Para cada caso de EEB deve ser indicado o ano e, sempre que possível, o mês do nascimento.
9. Casos positivos de EET confirmados em outros animais que não bovinos, ovinos e caprinos.

### II. INFORMAÇÕES A APRESENTAR NA SÚMULA DA COMISSÃO

A súmula será apresentada sob a forma de quadro e incluirá pelo menos as informações mencionadas na parte I em relação a cada Estado-Membro.

### III. Registos

1. A autoridade competente manterá registos, a conservar durante sete anos, com as seguintes informações:
  - número e tipos de animais sujeitos a restrições de circulação, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º,
  - número e resultados dos exames clínicos e epidemiológicos, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º,
  - número e resultados dos exames laboratoriais, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º,
  - número, identidade e origem dos animais amostrados no âmbito dos programas de vigilância referidos no capítulo A, e, se possível, idade, raça e história clínica,
  - génotipo da proteína do prião de casos positivos de EET em ovinos,
  - caso tenham sido seleccionados para amostragem ovinos e caprinos com doença emaciante crónica, indicação do método utilizado para determinar a idade e os sintomas clínicos observados em cada animal amostrado.
2. O laboratório que efectua os exames conserva, durante sete anos, todos os registos dos mesmos, em especial as fichas de laboratório e, quando adequado, blocos de parafina e fotografias de *Western blots*.

## ANEXO II

«3. É a seguinte a lista dos laboratórios nacionais de referência:

Alemanha:	Bundesforschungsanstalt für Viruskrankheiten der Tiere Anstaltsteil Insel Riems Boddenblick 5A D-17498 Insel Riems
Áustria:	Bundesanstalt für Tierseuchenbekämpfung, Mödling Robert Koch Gasse 17 A-2340 Mödling
Bélgica:	CERVA-CODA-VAR Centre d'Étude et de Recherches Vétérinaires et Agrochimiques Centrum voor Onderzoek in Diergeneeskunde en Agrochemie Veterinary and Agrochemical Research Centre Groeselenberg 99 B-1180 Bruxelles
Dinamarca:	Danish Veterinary Laboratory Bülowsvej 27 DK-1790 Copenhagen V
Espanha:	Laboratorio de la Facultad de Veterinaria Departamento de Patología Animal) Zaragoza Espanha (EEB e tremor epizoótico, métodos diferentes dos testes rápidos)
	Laboratorio Central de Veterinaria de Algete Madrid Espanha (testes rápidos)
	Centro de Investigacion en Sanidad Animal (CISA) Crta. De Algete al Casar de Talamanca 28130 Valdeolmos (Madrid) Espanha (EET diferentes da EEB e do tremor epizoótico)
Finlândia:	Eläinlääkintä- ja elintarviketutkimuslaitos Hämeentie 57 FIN-00550 Helsinki
França:	Agence Française de Sécurité Sanitaire des Aliments Laboratoire de pathologie bovine 31, avenue Tony Garnier BP 7033 F-69342 Lyon Cedex
Grécia:	Laboratory of Microbiology and Infectious Diseases Faculty of Veterinary Medicine Aristotelian University of Thessaloniki University Campus GR-54006 Thessaloniki (testes rápidos e imunológicos)
	Laboratory of Gross Pathology (Morgue) Faculty of Veterinary Medicine Aristotelian University of Thessaloniki Giannitson & Voutyra St GR-54627 Thessaloniki (histopatologia)
Irlanda:	Central Veterinary Research Laboratory Abbotstown Castleknock Dublin 15 Irlanda
Itália:	Istituto Zooprofilattico Sperimentale del Piemonte Liguria e Valle d'Aosta CEA Via Bologna I-148-10150 Torino

Luxemburgo:	CERVA-CODA-VAR Centre d'Étude et de Recherches Vétérinaires et Agrochimiques Centrum voor Onderzoek in Diergeneeskunde en Agrochemie Veterinary and Agrochemical Research Centre Groeselenberg 99 B-1180 Bruxelles
Países Baixos:	Instituut voor Dierhouderij en Diergezondheid, ID Lelystad Edelhertweg 15 Postbus 658200 AB Lelystad Países Baixos
Portugal:	Laboratório Nacional de Investigação Veterinária Estrada de Benfica, 701 P-1500 Lisboa
Reino Unido:	The Veterinary Laboratories Agency Woodham Lane New Haw Addlestone Surrey KT15 3NB Reino Unido
Suécia:	National Veterinary Institute S-751 89 Uppsala

---

## ANEXO III

## «CAPÍTULO C

**Amostragem e métodos laboratoriais****1. Amostragem**

A colheita de amostras destinadas a exame para detecção da presença de uma EET será efectuada de acordo com os métodos e protocolos estabelecidos na última edição do *Manual de Normas Aplicáveis aos Testes para Diagnóstico e às Vacinas* do Gabinete Internacional de Epizootias (OIE) (adiante designado "Manual"). Na ausência de tais métodos e protocolos, a colheita das amostras deve processar-se em moldes adequados à boa execução dos testes. As amostras serão correctamente marcadas quanto à identidade do animal submetido à amostragem.

**2. Laboratórios**

As análises laboratoriais relativas às EET serão efectuadas em laboratórios aprovados para esse efeito.

**3. Métodos e protocolos****3.1. Análises laboratoriais para detecção da presença de EEB nos bovinos****a) Casos suspeitos**

Os tecidos de bovinos enviados para análises laboratoriais nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º serão submetidos a um exame histopatológico tal como previsto na última edição do Manual, excepto se se tratar de autolisados. Se os resultados do exame histopatológico forem inconclusivos ou negativos, ou tratando-se de autolisados, os tecidos serão submetidos a um exame em que será seguido um dos outros métodos de diagnóstico estabelecidos no supracitado Manual (imunocitoquímica, *immunoblotting* ou detecção de fibrilhas características por microscopia electrónica). Todavia, os testes rápidos não podem ser utilizados com esta finalidade.

Se o resultado de uma das análises acima referidas for positivo, os animais serão considerados casos positivos de EEB.

**b) Vigilância da EEB**

Os tecidos de bovinos enviados para análises laboratoriais nos termos do disposto no anexo III, capítulo A, parte I (Vigilância dos bovinos) serão submetidos a um teste rápido.

Se o resultado do teste rápido for inconclusivo ou positivo, os tecidos devem ser imediatamente submetidos a exames de confirmação num laboratório oficial. O exame de confirmação começará por um exame histopatológico do tronco cerebral, tal como previsto na última edição do Manual, excepto em caso de autolisados ou por qualquer outro motivo que torne o material inadequado ao exame histopatológico. Se os resultados do exame histopatológico forem inconclusivos ou negativos, ou tratando-se de autolisados, os tecidos serão submetidos a um exame realizado segundo um dos outros métodos de diagnóstico mencionados em (a).

Um animal será considerado caso positivo de EEB se o resultado do teste rápido for positivo ou inconclusivo e:

- o resultado do exame histopatológico subsequente for positivo, ou
- o resultado de um dos outros métodos de diagnóstico referidos em (a) for positivo.

**3.2. Análises laboratoriais para detecção da presença de tremor epizoótico nos ovinos e caprinos****a) Casos suspeitos**

Os tecidos de ovinos e caprinos enviados para análises laboratoriais nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º serão submetidos a um exame histopatológico, tal como previsto na última edição do Manual, excepto se se tratar de autolisados. Se os resultados do exame histopatológico forem inconclusivos ou negativos, ou tratando-se de autolisados, os tecidos serão submetidos a um exame por imunocitoquímica ou *immunoblotting*, como estabelecido no supracitado Manual. Todavia, os testes rápidos não podem ser utilizados com esta finalidade.

Se o resultado de uma das análises acima referidas for positivo, os animais serão considerados casos positivos de tremor epizoótico.

**b) Vigilância do tremor epizoótico**

Os tecidos de ovinos e caprinos enviados para análises laboratoriais nos termos do disposto no anexo III, capítulo A, parte II (Vigilância dos ovinos e caprinos) serão examinados através de um teste rápido.

Se o resultado do teste rápido for inconclusivo ou positivo, o tronco cerebral será imediatamente enviado a um laboratório oficial para exames de confirmação por imunocitoquímica ou *immunoblotting*, como referido em (a).

Um animal será considerado caso positivo de tremor epizoótico se o resultado do exame de confirmação for positivo.



### 3.3. Análises laboratoriais para detecção da presença de EET que não as referidas nos pontos 3.1 e 3.2

Os testes efectuados para confirmação da suspeita de uma EET diferente das referidas nos pontos 3.1 e 3.2 devem envolver, no mínimo, um exame histopatológico de tecido cerebral. A autoridade competente pode igualmente requerer exames laboratoriais, como exames imunocitoquímicos, *immunoblotting*, detecção de fibrilhas características por microscopia electrónica ou outros métodos destinados a detectar a forma da proteína priónica associada à doença. Em qualquer caso, se o exame histopatológico inicial for negativo ou inconclusivo será necessário efectuar pelo menos outra análise laboratorial. Caso se esteja face à primeira ocorrência da doença, serão efectuados pelo menos três exames diferentes.

Em especial, se se suspeitar da existência de EEB numa espécie que não a bovina, sempre que possível serão submetidas amostras para tipagem da estirpe.

### 4. Testes rápidos

Para efeitos da realização dos testes em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 6.º, serão utilizados como testes rápidos, na acepção do presente regulamento, os seguintes métodos:

- teste de *immunoblotting* baseado na técnica *western blotting*, com vista à detecção do fragmento resistente às proteases PrP<sup>Res</sup> (teste *Prionics Check*),
- ELISA em quimioluminescência, através de um método de extracção e de uma técnica ELISA, com utilização de um reagente quimioluminescente melhorado (teste *Enfer*).
- Imunodoseamento das proteases PrP<sup>Res</sup> através do método imunométrico de dois loci (dito “em sanduíche”) após desnaturação e concentração (teste *Bio-Rad Platelia*).

### 5. Testes alternativos

(Por definir)»

---

## ANEXO IV

### «B. Relativas aos estudos estatísticos

1. O estudo estatístico referido no artigo 22.º deve englobar:
  - os animais amostrados em conformidade com o anexo III, capítulo A, parte I, pontos 2.1 e 4.1,
  - todos os animais da subpopulação referida no anexo III, capítulo A, parte I, ponto 3, em vez de uma amostra aleatória.Esta disposição, aplicável pelo período de um ano, poderá ser revista à luz da experiência adquirida durante os primeiros seis meses.
2. A Áustria, a Finlândia e a Suécia podem decidir derrogar ao disposto no segundo travessão do ponto 1, nas zonas remotas onde a densidade dos animais seja baixa.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1249/2001 DA COMISSÃO****de 26 de Junho de 2001****que determina a quantidade disponível, para o segundo semestre de 2001, de determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos, no âmbito do regime de importação previsto no Acordo Europeu concluído pela Comunidade com a Eslovénia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho, de 7 de Novembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Eslovénia <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2508/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e a República da Hungria, a República da Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária, a Roménia e a Eslovénia, do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade e os países bálticos <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2856/2000 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 218/2001 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 2001, que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de certificados de importação, apresentados em Janeiro de 2001, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos, no âmbito dos

regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e a República da Hungria, a República da Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária, a Roménia e a Eslovénia e do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade e os países bálticos <sup>(4)</sup>, os pedidos de certificados de importação, apresentados para os produtos referidos no Regulamento (CE) n.º 2508/97, disseram respeito, quanto a determinados produtos, a quantidades inferiores às disponíveis. É conveniente, por conseguinte, determinar, relativamente a cada produto em questão, a quantidade disponível para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A quantidade disponível para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2001, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2508/97, para os produtos originários da Eslovénia, é indicada em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 286 de 11.11.2000, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO L 345 de 16.12.1997, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO L 332 de 28.12.2000, p. 49.

<sup>(4)</sup> JO L 31 de 2.2.2001, p. 7.

## ANEXO

**Produtos lácteos originários da Eslovénia****Quantidade total disponível para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2001**

Códigos NC e produtos	0402 10 0402 21 Leite em pó	0403 10 Iogurtes	0406 90 Outros queijos
em t	1 305,22	700	260,60

**REGULAMENTO (CE) N.º 1250/2001 DA COMISSÃO  
de 26 de Junho de 2001**

**que determina as quantidades disponíveis para o segundo semestre de 2001 no que diz respeito aos certificados de importação para determinados produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2414/98 da Comissão, de 9 de Novembro de 1998, que estabelece as regras de execução do regime aplicável aos produtos do sector do leite e dos produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1150/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

O n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2414/98 prevê que, se a quantidade global objeto dos pedidos for inferior à quantidade disponível, a Comissão determina a quantidade restante a adicionar à quantidade disponível do período

seguinte do mesmo ano civil. Nestas condições, é conveniente determinar a quantidade disponível no segundo semestre de 2001 para os produtos referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1706/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São as seguintes as quantidades disponíveis que podem ser objecto de pedidos de certificados a apresentar durante os dez primeiros dias de Julho de 2001:

- 1 000 toneladas para os produtos do código NC 0402, número de contingente 09.4026,
- 1 000 toneladas para os produtos do código NC 0406, número de contingente 09.4027.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 10.11.1998, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1251/2001 DA COMISSÃO****de 26 de Junho de 2001****que altera o Regulamento (CEE) n.º 3769/92 relativo à execução do Regulamento (CEE) n.º 3677/90 do Conselho que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3677/90 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1116/2001 da Comissão <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3769/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, relativo à execução do Regulamento (CEE) n.º 3677/90 que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico de estupefacientes e das substâncias psicotrópicas <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1610/2000 <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A obrigação de enviar uma notificação antes da exportação, sempre que o pedido seja apresentado em aplicação do n.º 10 do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas de 1988 contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e da Resolução S-20/4 B das Nações Unidas, deve ser identificada e notificada aos Estados-Membros.
- (2) É conveniente simplificar e abreviar o procedimento que permite alterar a lista dos países aos quais a notificação deve ser enviada, a fim de poder responder rapidamente ao pedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1.º**

O Regulamento (CEE) n.º 3769/92 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2001.

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

**Obrigações específicas relativas à exportação de substâncias inventariadas enumeradas na categoria 2**Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do regulamento de base, as exportações de substâncias inventariadas enumeradas na categoria 2 estão sujeitas *mutatis mutandis* ao disposto no artigo 4.º do regulamento de base, sempre que se destinem a um operador estabelecido num país incluído na lista publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A Comissão Europeia actualizará periodicamente essa lista.».

2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

**Obrigações específicas relativas à exportação de substâncias inventariadas enumeradas na categoria 3**Sem prejuízo de obrigações mais específicas a determinar com base em acordos concluídos com os países em causa, o disposto no artigo 4.º do regulamento de base aplica-se, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º A do regulamento de base, às exportações de substâncias inventariadas enumeradas na categoria 3, sempre que se destinem a um operador estabelecido num país incluído na lista publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, e não possa ser concedida uma autorização geral individual em conformidade com o n.º 3 do referido artigo. A Comissão Europeia actualizará periodicamente essa lista.».**Artigo 2.º**O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 357 de 20.12.1990, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 153 de 8.6.2001, p. 4.<sup>(3)</sup> JO L 383 de 29.12.1992, p. 17.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1252/2001 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Junho de 2001**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1445/76 que fixa as listas das diferentes variedades de *Lolium perenne* L.**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2371/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 3.º

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1445/76 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1389/2000 <sup>(4)</sup>, fixou a lista das variedades de *Lolium perenne* L. de alta persistência, tardias ou semitardias, e de *Lolium perenne* L. de baixa persistência, semitardias, semiprecozes ou precoces, na acepção das disposições adoptadas em aplicação do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71.
- (2) Desde a última alteração do Regulamento (CEE) n.º 1445/76, as sementes certificadas de certas variedades de *Lolium perenne* L. deixaram de ser comercializadas, enquanto que apareceram no mercado sementes

certificadas de outras variedades que serão comercializadas pela primeira vez durante a campanha de 2001/2002. A aplicação dos critérios de classificação a certas variedades de *Lolium perenne* L. tem como resultado a sua inclusão numa das listas acima referidas. Deste modo, convém alterar neste sentido os anexos do Regulamento (CEE) n.º 1445/76.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 1445/76 são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 246 de 5.11.1971, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 275 de 27.10.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 23.6.1976, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 158 de 30.6.2000, p. 11.

## ANEXO I

## «ANEXO I

**Variedades de alta persistência, tardias ou semitardias**

Aberavon	Barry	Cud	Herbal (T)
Abercraigs	Bartwingo	Cyrus	Herbie
Aberelf	Barweide	Dacapo	Herbus (T)
Ace	Belcampo (T)	Dali	Hercules
Action	Belfort (T)	Danilo	Hermes
Aladin	Bellevue	Darius	Hippo (T)
Allegro	Belmonte	Demarrage	Honneur
Amadeus	Bimal	Dexter	Icaro
Ambon	Bocage (T)	Disco	Ideal (T)
Ancona	Bologna	Domingo	Imago
Andes	Borvi	Donata	Isabel
Anduril	Boston	Dragon	Jetta
Animo	Boulevard	Dromore	Jumbo
Antara	Bovian	Duramo	Juventus (T)
Apollo	Brighstar	Eden	Kabota
Arabella	Brio	Edgar	Kalinka
Aragon	Brital	Electra	Karin
Ardri	Broutor	Elegana	Kavat
Aristo	Burton	Elgon (T)	Kelvin
Armor (T)	Cadans	Elka	Kent Indigenous
Atlas	Caddy	Eminent (T)	Kerdion
Avenue	Cadillac	Entrar	Kerval
Avignon	Calibra (T)	Envy	Laguna (T)
Babylon	Campania	Ernesto (T)	Lancelot
Baccara	Cancan	Esperon (T)	Langa
Ballet	Capper	Evita	Lasso
Barball	Captain	Exito	Leia
Barcampo	Cardinal	Fanal (T)	Leon
Barclay	Carillon	Fanny	Lex 86
Barcredo	Carnac	Faustino	Lexus
Bardessa	Carrera	Feeder	Lihersa
Bardoria	Carrick	Fetione (T)	Limage
Bareine	Cassius	Figaro	Limes
Barema	Castle (T)	Fingal	Link
Barenza	Chablis	Flair	Linocta
Barezane	Chagall	Foxtrot	Liparis
Barfort (T)	Chapparal	Freija	Lipondo
Barglen	Cheops (T)	Frisia	Liquick
Baricade	Choice	Gallant (T)	Lisabelle
Barink	Citadel (T)	Galore	Lisuna
Barlatan	Claudius	Garfield	Livonne
Barlenna	Clermont (T)	Gemma (T)	Livorno
Barlet	Clerpin	Gerona	Livree
Barlima	Colorado (T)	Gilford	Loretta
Barlinda	Compas	Gitana (T)	Lorettanova
Barlouise	Compliment	Gladio	Lorina
Barlow	Concerto	Glen	Madera (T)
Barluxe	Concile	Globe	Magella
Barmaco	Condesa (T)	Greenfair	Magic
Barmedia (T)	Cooper (T)	Greengold (T)	Magyar
Barmilka	Corbet	Greenstar	Maine
Barnhem	Cordoba	Gwendal	Mammout (T)
Barplus	Cornwall	Helios	Manhattan
Barpolo	Corona	Henrietta	Marabella
Barriere	Corso	Heraut	Margarita

Marino (T)	Navarra (T)	Prester	Status (T)
Markanta	Nelson	Profit	Stratos
Martina	Norlea	Progress	Summit
Marylin	Norton	Proton (T)	Superstar
Master	Odessa	Pulsar	Sussex
Mathilde (T)	Ohara	Rally (T)	Sydney
Maurice	Ohio	Rastro	Synerga
Meba	Opera	Recolta	Talbot
Melani	Opinion	Record	Talgo
Meltra RVP (T)	Option	Regatta (T)	Taya
Melvina	Orion (T)	Relon	Texas
Mentor	Orleans	Renoir	Tireno
Meradonna (T)	Outsider	Riikka	Titus
Merci	Orval	Ritz	Tivoli (T)
Merganda	Oxiana	Rival	Tobago
Merigold	Pacage	Roderick	Toledo
Merkator (T)	Paddock	Romark	Torino
Merkem (T)	Pagode	Ronja	Trani
Merlette	Panache	Roy (T)	Tresor
Merlov	Pancho	Sabor	Trimaran
Metric	Pandora (T)	Sakini	Trimmer
Mervue	Paradox (T)	Salem	Troubadour
Meteor	Parcour	Sameba	Tucson
Mexico	Pastoral (T)	Sanremo	Twingo
Mikado	Patora	Santiago (T)	Twydawn
Milca	Pavo	Sarsfield	Twygem
Millenium (T)	Pedro	Sauvignon	Twygold
Milton	Pelleas	Score (Fair Way)	Twyjade
Missouri (T)	Perfect	Scout	Twystar
Modenta	Perma	Sedona	Tyrone
Module	Phoenix (T)	Sensation	Ulysses
Modus (T)	Piamonte (T)	Sevilla	Umbria
Mombassa	Pippin	Siberia	Venetian
Mondial	Plaisir	Simford	Ventoux (T)
Montagne (T)	Player	Sirius (T)	Veritas
Montando (T)	Plenty	Sisu	Vienna
Montreux	Pluto (T)	Sixtus	Vigor
Morimba	Pomerol (T)	Solio	Vincent
Moronda	Portsteward	Sommora	Wadi
Murdock	Precision	Sourire	Weigra
Muscadet (T)	Preference	Sponsor	Wendy
Navan (T)	Premium	Sprinter	York
			Zambesi»



## ANEXO II

## «ANEXO II

**Variedades de baixa persistência, semitardias ou precoces**

Abertorch (T)

Atempo (T)

Excel

Ferrari

Romeo

Solitaire (T)

Vedette

Verna Pajbjerg

Vivace

Wizard»  

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1253/2001 DA COMISSÃO**

**de 26 de Junho de 2001**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1227/2000 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no referente ao potencial de produção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 16.º e 17.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no referente ao potencial de produção <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 784/2001 <sup>(4)</sup>, definem regras relativas ao financiamento do regime de reestruturação e reconversão.
- (2) Em relação ao exercício financeiro 2000-2001, foram atribuídas dotações financeiras aos Estados-Membros pela Decisão 2000/503/CE da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa dotações financeiras indicativas atribuídas por Estado-Membro, para um determinado número de hectares, para medidas de reestruturação e reconversão da superfície plantada com vinha ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, para a campanha 2000-2001 <sup>(5)</sup>.
- (3) Tais regras prevêm, nomeadamente, a retribuição de verbas atribuídas a um Estado-Membro, mas não efectivamente despendidas até 30 de Junho, a outros Estados-Membros que requeiram tal financiamento e tenham efectivamente despendido até 30 de Junho todas as verbas a eles atribuídas. As mesmas regras prevêm igualmente uma redução, nos exercícios financeiros subsequentes, dos montantes atribuídos aos Estados-Membros que não tenham efectivamente despendido a verba a eles atribuída no exercício em curso.
- (4) No primeiro ano de aplicação do regime de reestruturação e reconversão, certos Estados-Membros encontraram dificuldades na instauração e execução do regime. A aplicação das regras estatuídas nos supramencionados artigos 16.º e 17.º resultaria, nesses Estados-Membros, em reduções excessivas dos montantes disponíveis para reestruturação e reconversão no exercício financeiro em curso e no próximo. Outros Estados-Membros, em que as dificuldades encontradas foram menos graves, não conseguirão utilizar o total das suas dotações até 30 de Junho, mas deverão poder fazê-lo até 15 de Outubro.

- (5) É, por conseguinte, conveniente, a título transitório e relativamente ao exercício 2000-2001, atenuar tais reduções excessivas prevendo a possibilidade de, dentro de limites adequados, reatribuir verbas não efectivamente despendidas até 30 de Junho de 2001 a Estados-Membros que ainda não tenham nessa data despendido inteiramente a sua dotação.
- (6) É igualmente conveniente, a título transitório e relativamente ao exercício 2000-2001, prever a possibilidade de, dentro do limite das respectivas dotações iniciais, reatribuir verbas não efectivamente despendidas até 30 de Junho de 2001 a Estados-Membros que tenham utilizado uma proporção significativa da sua dotação.
- (7) A fim de que os Estados-Membros possam apresentar os pedidos previstos no presente regulamento, é necessário que este entre em vigor até 30 de Junho de 2001, o mais tardar.
- (8) As medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Ao artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000 da Comissão é aditado um novo número, com a seguinte redacção:

«8. Em relação ao exercício financeiro 2000-2001:

- a) Um Estado-Membro que notifique à Comissão, nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 16.º, um montante inferior a 75 % da dotação financeira atribuída a esse Estado-Membro pela Decisão 2000/503/CE da Comissão (\*) pode apresentar à Comissão, até 30 de Junho, um pedido de financiamento subsequente de despesas no exercício financeiro 2000-2001 para além do montante notificado à Comissão nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 16.º;
- b) Um pedido apresentado por um Estado-Membro em conformidade com a alínea a) será aceite na medida em que a soma do montante aceite e do montante notificado nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 16.º não seja superior a 75 % do montante financeiro total atribuído ao Estado-Membro pela Decisão 2000/503/CE. A Comissão comunicará aos Estados-Membros, o mais rapidamente possível após 30 de Junho, em que medida podem ser aceites os pedidos;

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 143 de 16.6.2000, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 113 de 24.4.2001, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 201 de 9.8.2000, p. 4.

- c) Um Estado-Membro que notifique à Comissão, nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 16.º, um montante de, pelo menos, 75 % da dotação financeira atribuída a esse Estado-Membro pela Decisão 2000/503/CE, mas inferior ao total dessa dotação, pode apresentar à Comissão, até 30 de Junho, um pedido de financiamento subsequente de despesas no exercício financeiro 2000-2001 para além do montante notificado à Comissão nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 16.º;
- d) Um pedido apresentado por um Estado-Membro em conformidade com a alínea c) será aceite na medida em que a soma do montante aceite e do montante notificado nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 16.º não seja superior ao montante financeiro total atribuído ao Estado-Membro pela Decisão 2000/503/CE. A Comissão comunicará aos Estados-Membros, o mais rapidamente possível após 30 de Junho, em que medida podem ser aceites os pedidos;
- e) Em derrogação do n.º 2, os pedidos apresentados por Estados-Membros em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 16.º serão aceites de forma proporcional com base na utilização do montante disponível depois de deduzido o somatório, referente a todos os Estados-Membros, dos montantes notificados em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 16.º, bem como dos montantes aceites nos termos das alíneas b) e d), da verba total atribuída aos Estados-Membros pela Decisão 2000/503/CE. A Comissão comunicará aos Estados-Membros, o mais rapidamente possível após 30 de Junho, em que medida podem ser aceites os pedidos.

(\*) JO L 201 de 9.8.2000, p. 4.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1254/2001 DA COMISSÃO****de 26 de Junho de 2001****que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Junho de 2001 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1486/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais de importação no sector da carne de suíno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 2001 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2001, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1486/95 são aceites como referido no anexo I.

2. Para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1486/95, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 29.6.1995, p. 58.

<sup>(2)</sup> JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

## ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2001
G2	100
G3	100
G4	100
G5	100
G6	100
G7	100

## ANEXO II

*(em t)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001
G2	15 521,0
G3	2 274,0
G4	1 395,0
G5	3 050,0
G6	7 500,0
G7	2 750,0

**REGULAMENTO (CE) N.º 1255/2001 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Junho de 2001**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Junho de 2001 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1432/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente determinar a quantidade disponível para o quarto trimestre de 2001.
- (2) É oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para

produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1432/94, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo.
2. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 156 de 23.6.1994, p. 14.

<sup>(2)</sup> JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

## ANEXO

*(em t)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001
1	7 000

**REGULAMENTO (CE) N.º 1256/2001 DA COMISSÃO  
de 26 de Junho de 2001**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Junho de 2001 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 2001 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte.
- (3) É oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para

produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2001, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1898/97, são aceites como referido no anexo I.
2. Para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1898/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 267 de 30.9.1997, p. 58.

<sup>(2)</sup> JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.



## ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2001
1	100,0
2	100,0
3	100,0
4	100,0
H1	100,0
7	100,0
8	100,0
9	100,0
T1	100,0
T2	100,0
T3	100,0
S1	100,0
S2	100,0
B1	100,0
15	100,0
16	100,0
17	100,0

## ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001
1	3 544,5
2	366,4
3	489,0
4	11 500,6
H1	1 320,0
7	7 214,3
8	875,0
9	16 500,0
T1	750,0
T2	5 662,0
T3	1 489,0
S1	1 150,0
S2	93,8
B1	1 000,0
15	562,5
16	962,5
17	7 812,5

**REGULAMENTO (CE) N.º 1257/2001 DA COMISSÃO****de 26 de Junho de 2001****que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o quarto trimestre de 2001, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2305/95 da Comissão, de 29 de Setembro de 1995, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

A fim de assegurar a repartição das quantidades disponíveis, é conveniente adicionar às quantidades disponíveis, relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de

Dezembro de 2001, as quantidades transitadas do período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A quantidade disponível, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2305/95, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2001 é indicada em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 233 de 30.9.1995, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

## ANEXO

*(em t)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001
18	825,0
L1	165,0
19	687,5
20	82,5
21	812,5
22	390,0

**REGULAMENTO (CE) N.º 1258/2001 DA COMISSÃO****de 26 de Junho de 2001****que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Junho de 2001 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 571/97 da Comissão, de 26 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no acordo provisório entre a Comunidade, por um lado, e a Eslovénia, por outro <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 2001 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte.
- (3) É oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2001.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2001, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 571/97, são aceites como referido no anexo I.
2. Podem ser apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001 pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 571/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 85 de 27.3.1997, p. 56.

<sup>(2)</sup> JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

## ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2001
23	100,00
24	100,00
25	100,00
26	100,00

## ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001
23	383,7
24	132,3
25	126,0
26	828,0

**REGULAMENTO (CE) N.º 1259/2001 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Junho de 2001**  
**que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação**  
**apresentados em Junho de 2001 para carne de bovino congelada destinada à transformação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1065/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação (1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002) <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4, do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1065/2001 fixa, no n.º 2 do seu artigo 1.º, as quantidades de carne de bovino congelada destinada à transformação que podem ser importadas em condições especiais no período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002.
- (2) O n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1065/2001 prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas. Os pedidos apresentados para os produtos A incidem em quantidades globais que excedem as quantidades disponíveis. Nessas condições e a fim de assegurar uma repartição equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas. As quantidades relativas aos produtos B em

relação às quais foram pedidos certificados de importação permitem a integral satisfação desses pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Todos os pedidos de direitos de importação apresentados em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1065/2001 para o período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002 serão satisfeitos até ao limite das seguintes quantidades, expressas em carne não desossada:

- a) 86,0109 % da quantidade pedida, para a carne destinada ao fabrico das conservas referidas no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1065/2001;
- b) 100 % da quantidade pedida, para a carne destinada ao fabrico de produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1065/2001.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 1.6.2001, p. 37.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO  
de 11 de Junho de 2001  
que nomeia um membro efectivo português do Comité das Regiões**

(2001/479/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a proposta do Governo Português,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
e, nomeadamente o seu artigo 263.º,

DECIDE:

*Artigo único*

Tendo em conta a Decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 <sup>(1)</sup> relativa à nomeação dos membros do Comité das Regiões,

Luís Manuel Fernandes COELHO é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de José Carlos das Dores ZORRINHO pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito no Luxemburgo, em 11 de Junho de 2001.

Considerando que vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência da renúncia de José Carlos das Dores ZORRINHO, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 15 de Março de 2001;

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. LINDH

---

<sup>(1)</sup> JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 11 de Junho de 2001**  
**que nomeia um membro suplente espanhol do Comité das Regiões**

(2001/480/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a Decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 <sup>(1)</sup> relativa à nomeação dos membros do Comité das Regiões,

Considerando que vagou no Comité das Regiões um lugar de membro suplente na sequência da nomeação, como membro efectivo do Comité das Regiões, de Vicente ÁLVAREZ ARECES, antigo membro suplente;

Tendo em conta a proposta do Governo Espanhol,

DECIDE:

*Artigo único*

Paz FERNÁNDEZ FELGUEROSO é nomeada membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Vicente ÁLVAREZ ARECES, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito no Luxemburgo, em 11 de Junho de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. LINDH

---

<sup>(1)</sup> JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.



**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 11 de Junho de 2001**  
**que nomeia um membro suplente espanhol do Comité das Regiões**

(2001/481/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a Decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 <sup>(1)</sup> que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou no Comité das Regiões um lugar de membro suplente na sequência da renúncia de Soledad BECERRIL BUSTAMANTE, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 30 de Junho de 2000;

Tendo em conta a proposta do Governo Espanhol,

DECIDE:

*Artigo único*

Pilar BLASCO I PRIM é nomeada membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Soledad BECERRIL BUSTAMANTE pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito no Luxemburgo, em 11 de Junho de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. LINDH

---

<sup>(1)</sup> JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 11 de Junho de 2001**  
**que nomeia um membro efectivo alemão do Comité das Regiões**

(2001/482/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a Decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 <sup>(1)</sup> que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Rolf EGGERT, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 29 de Maio de 2001;

Tendo em conta a proposta do Governo Alemão,

DECIDE:

*Artigo único*

Helmut HOLTER é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de Rolf EGGERT pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito no Luxemburgo, em 11 de Junho de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. LINDH

---

<sup>(1)</sup> JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.